

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 661, DE 2000.

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do XXI Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35, celebrado entre os Governos dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e o Governo da República do Chile, assinado em 19 de outubro de 1999.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Fernando Gabeira

I – RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 661, de 2000, acompanhada de exposição de motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do XXI Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35, celebrado entre os Governos dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e o Governo da República do Chile, assinado em 19 de outubro de 1999.

A Mensagem nº 661/2000, por envolver de assunto de interesse do MERCOSUL, foi inicialmente distribuída à Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, em aplicação ao disposto no artigo 2º, inciso I e § 1º e 2º da Resolução nº 1 de 1996-CN, a qual aprovou, à unanimidade, em 22 de novembro de 2000, o relatório favorável à aprovação do XXI Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

O escopo desse Protocolo, conforme consignado em seu artigo 1º, é estabelecer um novo “Regime de Solução de Controvérsias”, o qual será destinado à interpretação, aplicação ou descumprimento das disposições contidas no Acordo de Complementação Econômica nº 35, celebrado entre os Governos dos Estados Partes do MERCOSUL e o Governo do Chile.

II – VOTO DO RELATOR:

Conforme mandamento contido no Artigo 22 do Acordo de Complementação Econômica nº 35, celebrado entre o MERCOSUL e o Chile, as partes signatárias desse acordo haveriam de proceder, oportunamente, às negociações necessárias para definir e acordar um procedimento arbitral.

Diante desse compromisso, as Partes Contratantes, MERCOSUL e Chile, firmaram em 19 de outubro de 1999, o XXI Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35, que ora apreciamos, o qual adota um “Regime sobre Solução de Controvérsias”, que figura como “Anexo” desse protocolo.

Segundo esse novo Regime, as controvérsias quanto à interpretação, aplicação ou descumprimento das disposições contidas no Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 35, o ACE 35, e dos protocolos e instrumentos celebrados ou que se celebrem no âmbito do mesmo, serão submetidas ao procedimento de solução de controvérsias estabelecido pelo XXI Protocolo Adicional. Assim, poderão ser partes em uma controvérsia, o Chile, o MERCOSUL, ou cada um de seus Estados Partes, isoladamente.

O “Regime sobre Solução de Controvérsias” contempla três etapas sucessivas, nas quais as Partes buscarão uma solução para a controvérsia existente. Em primeiro lugar, as Partes comprometem-se a tentar resolver de forma simplificada suas

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

diferenças quanto à interpretação, aplicação ou descumprimento das disposições contidas no ACE Nº 35 por meio de negociações diretas, observados os procedimentos previstos no artigo 4º, 5º e 6º do anexo ao protocolo adicional. Porém, se as partes não for possível chegar a uma solução no prazo de trinta dias - prorrogável (pelas próprias partes), por mais quinze dias – contados a partir da solicitação formal de negociação, qualquer uma delas poderá solicitar a convocação de reunião de uma Comissão Administradora (instituída pelo Protocolo) para que essa encaminhe a questão.

A Comissão Administradora, após receber as razões das partes e analisar a controvérsia, apresentará, no prazo de trinta dias, as suas recomendações para a solução da questão. Com tal finalidade a Comissão Administradora poderá contar com o auxílio de especialistas, podendo determinar a formação de um “Grupo de Especialistas”, o qual deverá ser composto pelos integrantes de “Listas de Especialistas”, designadas pelas Partes Contratantes.

Caso as recomendações da Comissão Administradora não sejam suficientes à solução da controvérsia, qualquer das partes poderá recorrer ao Procedimento Arbitral previsto no Anexo ao XXI Protocolo, em seus artigos 18 a 36. Conforme dispõe o artigo 18, quando não houver sido possível solucionar uma controvérsia mediante a aplicação dos procedimentos previstos nos Capítulos II e III (negociação direta e gestão da Comissão Administradora), ou não se hajam exercido os direitos previstos em favor das partes, ou hajam vencido os prazos previstos nesses capítulos sem que tenham sido cumpridos os trâmites correspondentes, qualquer das partes poderá decidir submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, devendo comunicar sua decisão à outra Parte, à Comissão e à Secretaria-Geral da ALADI.

Quanto ao procedimento arbitral e à decisão dele resultante, é importante que se note que as Partes Signatárias do Protocolo declararam expressamente, nos termos do artigo 19, que reconhecem com obrigatoriedade, *ipso facto* e sem necessidade de acordo especial,

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

a jurisdição do Tribunal Arbitral que, em cada caso, se constitua para examinar e resolver as controvérsias a que se refere o Protocolo. Além disso, os laudos arbitrais emitidos pelo Tribunal Arbitral serão inapeláveis, serão obrigatórios e possuirão força de coisa julgada para as partes, devendo ser cumpridos no prazo de 30 (trinta) dias, a menos que o Tribunal fixe outro prazo, conforme reza o artigo 32. Contudo, as Partes poderão solicitar, no prazo de quinze dias a contar de sua notificação, esclarecimentos a respeito do Laudo, ou interpretação sobre a forma de seu cumprimento (artigo 33).

O Anexo dispõe, no artigo 20, a respeito da composição dos Tribunais Arbitrais, os quais se formarão a partir de uma lista de indicação sendo que cada uma das Partes Signatárias indicará 12 árbitros. Assim, cada Tribunal Arbitral funcionará com 3 árbitros, indicados a partir da lista geral (artigo 21).

Os Tribunais Arbitrais, uma vez constituídos deverão adotar seu regulamento próprio com base em parâmetros gerais aprovados pela Comissão Administradora, e estabelecerão sua sede caso a caso, no território de algumas das Partes Signatárias.

Quanto às fontes de direito a serem utilizadas pelos Tribunais Arbitrais que vierem a se constituir, o Anexo ao Protocolo determina que os referidos juízos poderão basear-se nas disposições dos Acordos, nos Protocolos Adicionais e dos instrumentos celebrados no âmbito do mesmo e nos princípios e disposições de direito internacional aplicáveis à matéria ou, ainda, no princípio da eqüidade. Por sua vez, o artigo 29 estabelece que o Tribunal Arbitral deverá levar em consideração os argumentos apresentados pelas partes, as provas produzidas, os relatórios recebidos e outros elementos que considerar pertinentes.

O artigo 30 estabelece prazo para a emissão do laudo pelo Tribunal Arbitral, o qual deverá conter determinados requisitos formais, quais sejam: a indicação das

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Partes na controvérsia; o nome a nacionalidade de cada um dos membros do Tribunal Arbitral, e a data de sua conformação; os nomes dos representantes das Partes; o objeto da controvérsia; um relato sobre o desenrolar do procedimento arbitral, incluindo resumo dos atos praticados e das alegações de cada uma das partes; a decisão alcançada com relação à controvérsia, consignando os fundamentos de fato e de direito; a proporção dos custos do procedimento arbitral que corresponderá a cada Parte; a data e o lugar em que foi emitido e a assinatura de todos os membros do Tribunal Arbitral (artigo 31).

Quanto ao descumprimento, total ou parcial, do laudo arbitral, o Protocolo prevê a possibilidade de que a Parte Reclamante, nesses casos, adote certas medidas, ou seja, mediante comunicação às demais Partes Signatárias do Protocolo, poderá suspender, temporariamente, concessões ou outras obrigações equivalentes em favor da Parte Reclamada, com vistas a obter o cumprimento do laudo.

Aos considerar estes elementos principais, e outros aspectos mais, constantes do texto do Anexo ao XXI Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35, chegamos à conclusão de que o referido ato internacional constitui-se em um instrumento jurídico que será de grande utilidade para o avanço da integração comercial e econômica entre o MERCOSUL e o Chile. Ao conceber e desenhar um regime jurídico para a solução de controvérsias que natural e fatalmente surgirão no curso da integração, como fruto do normal desenvolvimento dos negócios, os quatro países do MERCOSUL e o Chile optaram pela adoção de um mecanismo jurisdicional clássico que, apesar de antigo, vem sido modernamente muito utilizado: a arbitragem.

Como tal, a solução arbitral se adequa perfeitamente à solução das espécies de controvérsias que os países buscam equacionar, ou seja, as que nascem na prática do comércio internacional. Tais controvérsias, pela sua própria natureza, transcendem as fronteiras e colocam em xeque os países interessados em um projeto de integração - com é o caso - haja vista que as jurisdições nacionais encontram no território do

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Estado sua limitação, inviabilizando-se assim o alcance de soluções em virtude de inafastáveis conflitos negativos de competência.

A solução arbitral nasce assim, da vontade expressa e negociada dos Países Signatários, como instância jurisdicional, cujas decisões possuem observância obrigatória, como fruto do compromisso das Partes e que, além disso, apresenta a vantagem de proporcionar celeridade ao processo decisório, aspecto bastante relevante na esfera dos negócios, na qual se destina a produzir efeitos.

Ante o exposto, nosso voto é favorável à aprovação do texto do XXI Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35, celebrado entre os Governos dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e o Governo da República do Chile, assinado em 19 de outubro de 1999, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Fernando Gabeira
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2001.

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova texto do XXI Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35, celebrado entre os Governos dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e o Governo da República do Chile, assinado em 19 de outubro de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado texto do XXI Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35, celebrado entre os Governos dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e o Governo da República do Chile, assinado em 19 de outubro de 1999

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido protocolo, como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

**Deputado Fernando Gabeira
Relator**